

Parecer nº 28/FEAM/URA ASF - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0011352/2025-78

PARECER ÚNICO N. 125502911			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 2125/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento.	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LAC 1 (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 06 (seis) anos		
PROCESSOS CONCLUÍDOS: Portaria de Outorga n. 1209149/2022	VINCULADOS 2090.01.0026195/2024-27	PA COPAM:	SITUAÇÃO: Análise Técnica Concluída
EMPREENDEDOR: Suinfree Atacado de Carne Ltda.		CNPJ: 07.057.832/0001-93	
EMPREENDIMENTO: Suinfree Atacado de Carne Ltda.		CNPJ: 07.057.832/0001-93	
MUNICÍPIO: Carmo do Cajuru/MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LONG/X: 44° 42' 29,88" O		LAT/Y: 20° 11' 37,39" S	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Circunscrição Hidrográfica do Rio Pará	

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)	4
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Clécio Eustáquio Gomides		CREA MG 79277/D
Bruno Cesar Gonçalves Martins		CREA MG 157171/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 240015/2023		DATA: 18/10/2024
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 39912/2025		DATA: 13/03/2025
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Marielle Fernanda Tavares - Gestora Ambiental (Gestora do meio físico)		1.401.680-2
Vanessa Karolina Silva Chagas – Assessora Ambiental (Área Verde)		1.556.206-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual		1.365.118-7
Diogo da Silva Magalhães - Chefe do Núcleo de Controle Ambiental		1.197.009-2
Wellerson Santos e Silva - Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento		1.399.829-9
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual		1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 28/10/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Chefe do Núcleo**, em 28/10/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 28/10/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/10/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellerson Santos e Silva, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 28/10/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125478426** e o código CRC **34012E24**.

Referência: Processo nº 2090.01.0011352/2025-78

SEI nº 125478426



1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA., inscrito no CNPJ: 07.057.832/0001-93, Processo SLA nº 2125/2023.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao Processo SLA 2125/2023:

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suíños, ovinos, caprinos etc.)	Capacidade instalada Cabeças/dia	25	Em operação
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares etc.)	Capacidade instalada Cabeças/dia	20	Em operação

O empreendimento formalizou processo de Licença de Operação Corretiva via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, em 19/09/2023, junto à URA Alto São Francisco, tendo iniciado a sua operação em 18/10/2004.

Localizado no município de Carmo do Cajuru, Minas Gerais, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como **classe 4, porte P** e instruído ao processo de regularização ambiental com apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

O desenvolvimento das atividades do empreendimento ocorre em área consolidada, não sendo necessária supressão de cobertura vegetal nativa. Para suprir a demanda de água, é realizada captação de água subterrânea por meio



de poço tubular já existente, portaria de Outorga nº 1209149/2022 e corresponde a 51,2 m³/dia.

Os efluentes líquidos sanitários são tratados em fossa séptica/biodigestor. O efluente industrial é tratado na Estação de Tratamento de Efluente do empreendimento.

Quanto aos resíduos líquidos gerados no lavador de veículos, esses são destinados a caixa separadora de água e óleo.

O efluente do curral e pocilga e área industrial são drenados para a ETE Industrial.

O esterco dos bovinos e suíños é direcionado para compostagem.

O local de armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento se apresenta ajustado às exigências normativas. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) foi elaborado pelo Engenheiro Civil, Clécio Eustáquio Gomides – CREA-MG 79.277/D, número ART: MG20242748466. Foi apresentado o protocolo comprovando a entrega do PGRS à Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru – MG. O CTF – IBAMA do referido profissional encontra-se válido.

No dia 18 outubro de 2023, houve vistoria ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, Auto de Fiscalização - AF nº 240015/2023. O empreendimento estava operando sem licença ambiental e com Termo de Ajustamento de Conduta vencido. Desta forma, foi autuado conforme Auto de Infração nº 323703/2023. Foi solicitado cronograma de desativação a ser apresentado em até 10 dias ao Órgão Ambiental. O empreendimento protocolou o cronograma do prazo estabelecido (Documento SEI nº 76014290).

Com o intuito de continuar operando, o empreendimento solicitou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual não foi assinado pelo fato de a empresa não ter cumprido todas as condicionantes do TAC anterior, consoante o processo SEI nº 1370.01.0026038/2021-09 situação que será abordada mais adiante neste Parecer.

Após vistoria, foram solicitadas informações complementares em acordo com o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. As informações foram entregues tempestivamente e aprovadas pela equipe técnica da URA-ASF.

Na data 13 de março de 2025, houve outra vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização nº 39912/2025), ocasião em que foi constatado que o empreendimento continuava em operação mesmo após o vencimento do cronograma de desativação apresentado em 27/10/2023 (Documento SEI nº 76014290). Desta forma, o empreendimento foi autuado novamente por operar



descoberto de licença ambiental, conforme Auto de Infração nº 134391/2025. Além disso, também foi autuado por desrespeitar penalidade de suspensão de atividades já que continuou operando após findado o prazo estipulado no cronograma de desativação (SEI nº 76014290). Este último Auto de Infração se refere ao de número 237426/2025.

Ressalta-se que em consulta ao Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP foi verificado que o empreendimento possui penalidades que se tornaram definitivas nos últimos 05 (cinco) anos. Desta forma, a Licença Ambiental, caso concedida, terá seu **prazo de validade de 06 (seis) anos**.

Deste modo, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA., desde que cumpridas as condicionantes e as medidas de controle ambiental.

2. Introdução

2.1 Contexto Histórico

A finalidade deste parecer é subsidiar técnica e normativamente, o julgamento do licenciamento ambiental do requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC) para o empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA., instalado em área rural, no Município de Carmo do Cajuru – MG, Coordenadas Geográficas: Lat. 20°11'37,39" S e Long. 44°42'29,88" O.

O processo objeto deste Parecer Único foi formalizado em 19 de setembro de 2023. O empreendimento opera as atividades de abate de animais de médio e grande porte desde 18/10/2004, conforme consta nos autos.

Em consulta ao SIAM e Sistema de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental, verifica-se a existência dos seguintes processos de regularização:

PA COPAM 08801/2006/001/2006 – Processo arquivado de licenciamento ambiental em fase de operação.

PA COPAM 08801/2006/002/2009 - Processo de licenciamento ambiental para fase de operação, arquivado em 04/03/2020, devido ao não atendimento das informações complementares.



No dia 18 de outubro de 2023, houve vistoria ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, Auto de Fiscalização - AF nº 240015/2023. Pelo fato de estar desamparado de licença ambiental na data da vistoria, o empreendimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 323703/2023, e foi solicitado cronograma de desativação a ser apresentado em até 10 dias ao Órgão Ambiental. O cronograma foi entregue em 27/10/2023, conforme protocolo SEI nº 76014291, bem como pelo documento SEI nº 76014290.

Com o intuito de continuar operando, o empreendimento solicitou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual não foi assinado pelo fato de a empresa não ter cumprido todas as condicionantes do TAC anterior, vejamos:

Condicionante nº 01:

Formalizar processo de licenciamento ambiental devidamente instruído com os estudos e documentos que se fizerem necessários, com a devida caracterização do empreendimento junto ao órgão Ambiental. Prazo: 90 dias.

Análise técnica: O empreendimento possuía o prazo de 90 dias contados da assinatura do TAC (o qual foi assinado em 10/10/2022) para formalizar o Processo de Licenciamento Ambiental. No entanto, o empreendimento só formalizou o referido processo na data 19/09/2023 conforme consulta ao SLA. Portanto, a condicionante foi considerada descumprida.

Condicionante nº 02:

Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.

Análise técnica: Protocolo SEI nº 74642038. Data 04/10/2023.

Condicionante cumprida.

Condicionante nº 03:

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019. Prazo: Seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.



Análise técnica: Protocolo SEI nº 60311829. Data 06/02/2023; Protocolo SEI nº 71271119. Data 09/08/2023.

Condicionante cumprida.

Condicionante nº 04:

Quanto aos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

RESÍDUO			TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
(*)1- Reutilização							6 - Coprocessamento					
2 – Reciclagem							7 - Aplicação no solo					
3 - Aterro sanitário							8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)					
4 - Aterro industrial							- Outras (especificar)					
- Incineração												

Análise técnica: O empreendimento alega por meio do Documento SEI nº 74196878 que: "Considerando que ao requerente promove a destinação de seus resíduos por meio do sistema MTR, tal relatório não se faz necessário." A equipe técnica concorda e considera a condicionante cumprida.

Condicionante nº 05:

Manter no empreendimento para fins de fiscalização, o Certificado atualizado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente). Prazo: Durante a vigência do TAC, após o início dos testes.

Análise técnica: Protocolo SEI nº 74642038. Data 04/10/2023.



Condicionante cumprida.

Condicionante nº 06:

Executar o Plano de Fertirrigação aprovado apresentando anualmente o monitoramento deste do solo contemplando: amostra composta de cada gleba (10) amostras simples na profundidade de 0-20cm e 20-40 cm. Parâmetros: NPK; AL; Ca; MG; Na; Cu; Zn; NA, pH, MO; granulometria, argila natural; CTC; SB, densidade real e densidade aparente. *Obs.: Deverá ser observado principalmente o VMP de Cu e Zn, conforme referência apresentado na Resolução CONAMA 420/2009.* Prazo: Durante a vigência do TAC.

Análise técnica: Protocolo SEI nº66714748. Data 26/05/2023; Protocolo SEI nº67005606. Data 31/05/2023.

Condicionante cumprida.

Portanto, o empreendimento cumpriu as condicionantes 02, 03, 04, 05 e 06 do CRONOGRAMA FÍSICO.

O empreendimento descumpriu a condicionante nº 01 do CRONOGRAMA FÍSICO uma vez que a mesma solicitava formalizar o processo de licenciamento ambiental no prazo de 90 dias contados da assinatura do TAC (o qual foi assinado em 10/10/2022). No entanto, o empreendimento só formalizou o referido processo na data 19/09/2023 conforme consulta ao SLA. Portanto, a condicionante foi considerada descumprida. Destarte, o empreendimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 323703/2023 por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Além disso, o processo SEI nº 1370.01.0026038/2021-09 deverá ser remetido para a Coordenação de Controle Processual com a conclusão deste processo para subsidiar os encaminhamentos cabíveis para a execução do título executivo extrajudicial (TAC) junto à Advocacia Geral do Estado (AGE).

Por sua vez, na data 13 de março de 2025, houve outra vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização nº 39912/2025), ocasião em que foi constatado que o empreendimento continuava em operação mesmo após o vencimento do cronograma de desativação apresentado em 27/10/2023.

Nessa vistoria do dia 13/03/2025, o empreendimento foi autuado novamente por operar descoberto de licença ambiental, conforme Auto de Infração nº 134391/2025. Considerando a presença de animais na linha de produção, foi solicitado novamente um cronograma de desativação das atividades do empreendimento a ser entregue ao Órgão Ambiental em um prazo de 10 (dez) dias. O referido cronograma foi apresentado tempestivamente na data de 21/03/2025, conforme Documento nº SEI 109996908.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Coordenação de Análise Técnica – Coordenação de Controle Processual

SLA 2125/2023
Data: 20/10/2025
Pág. 7 de 56



2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA., está instalado na zona rural do município de Carmo do Cajuru, no Estado de Minas Gerais. Segue abaixo, imagem de satélite do empreendimento:



Figura 01. Área do Empreendimento. Fonte: SLA.

Segundo informado, a empresa possui com 8 funcionários. A empresa opera com uma jornada regular de segunda a sexta-feira, 08 horas por dia.

Conforme consta nos estudos apresentados, o empreendimento possui uma área total de 20.767 m² e uma área útil de 3.513 m².

O empreendimento encontra-se em Área de Segurança Aeroportuária (ASA), ou seja, a uma distância inferior a um raio de 20 km definida de aeródromo. Desta forma, foi apresentado Termo de Compromisso assinado por profissional técnico responsável da aplicação de medidas de não atratividade de aves, conforme definido nos procedimentos transitórios descritos no Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711 referente ao Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, nos



termos do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, e art. 26 do Decreto Estadual 47.383/2018.

3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o empreendimento possui fator locacional 0 (zero).

3.1 Meio Físico

3.1.1 Cavidades naturais

Não há cavidades no entorno do empreendimento.

3.1.2 Recursos Hídricos

O empreendimento está situado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Pará. Para suprir a demanda hídrica, é realizado a captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente, portaria de outorga nº 1209149/2022, para as finalidades de consumo humano, consumo industrial, lavagem de veículo e dessedentação animal.

A empresa solicitou junto à URGASF, por meio do processo SEI nº 2090.01.0026195/2024-27, retificação da referenciada Portaria. A análise da solicitação se deu concomitantemente a do processo de licenciamento ambiental, onde se encontra com status de parecer técnico favorável. E sua publicação ocorrerá concomitante à publicação da licença ambiental.

O balanço hídrico do empreendimento foi apensado no Processo de Licenciamento Ambiental, conforme a seguir:



Por tonelada de matéria-prima (processamento de subprodutos do abate) m³:

Balanço hídrico do empreendimento

Especificar o volume de água utilizada para cada finalidade listada abaixo

Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m ³ /dia)	
	Consumo diário máximo*	Consumo diário médio
Lavagem matérias-primas (Ex. recepção de animais)	15,0	15,0
Lavagem de produtos intermediários (Ex. carcaças)	10,0	10,0
Lavagem de veículos	1,0	1,0
Sistema de controle de emissões atmosféricas (Ex. lavador de gases)	0	0
Incorporação ao produto (Ex. processamento de carne)	0	0
Lavagem de pisos e / ou de equipamentos	20,0	20,0
Resfriamento / refrigeração (Ex. chilers)	0	0
Produção de vapor (Ex. caldeiras)	2,03	2,03
Consumo humano (Ex. sanitários, refeitório etc.)	0,77	0,77
Outras finalidades (especificar): dessedentação animais	2,4	2,4
Volume de reuso de água	0	0
CONSUMO TOTAL DIÁRIO	51,2	51,2

* Supondo operação a plena capacidade instalada

O novo balanço hídrico apresentado corresponde à Portaria de Outorga nº 1209149/2022 retificada, atendendo à demanda diária do empreendimento conforme finalidade. O balanço hídrico foi atualizado no RCA, cujo estudo foi alterado e entregue como informação complementar.

3.2 Meio Biótico

3.2.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

Não há unidades de conservação no entorno do empreendimento.

3.2.2 Fauna

Conforme verificado no Zoneamento Ecológico Econômico, o empreendimento está localizado em uma área na qual a integridade da fauna é baixa.

As prioridades para conservação da avifauna, ictiofauna, mastofauna e herpetofauna, são classificadas como baixa.

O estudo identificou que entre os animais comuns na região estão macacos-prego, cachorros-do-mato, cutias, diferentes espécies de morcegos, tucanos, gaviões, papagaios, jararacas, biguá, garça, jacu, maritaca, sabiá-laranjeira, sagui, urubu-de-cabeça-preta e jiboias. Invertebrados como moluscos, anelídeos e o caranguejo de rio; e insetos como as borboletas azuis, os serra-paus e as baratas da mata integram a fauna.



3.2.3 Flora

De acordo com os dados disponíveis na plataforma IDE-Sisema, a área do empreendimento está localizada no Bioma Cerrado (IBGE, 2019).

Conforme consta nos estudos, a cobertura vegetal natural possui característica do bioma cerrado e suas variantes, como as matas ciliares e algumas pequenas áreas de campos abertos.

Em várias partes do município encontram-se regiões de cerrado propriamente dito nas quais há gramíneas, arbustos e árvores esparsas com caules retorcidos e raízes longas, bem características desse tipo de bioma. Neste bioma, podem ser encontradas regiões de formação florestal conhecidas como Cerradão, as quais são mais férteis e de melhor oferta hídrica, campos limpos em que predominam as gramíneas, matas ciliares e veredas. As plantas nativas mais comuns encontradas são o marolo, barbatimão, espinheira santa, cagaita, ipê do cerrado e pau-santo. Algumas árvores de maior porte, como o pau-de-óleo e o cedro ainda podem ser encontradas em locais próximos a cursos de água.

3.3 Socioeconomia

O empreendimento está localizado no município de Carmo do Cajuru, cuja população foi informada nos estudos apresentados, ser estimada em 23.479 habitantes, considerada pouco adensada.

Consta no RCA, que o índice de Razão de Dependência foi indicado como 45,66. Esse índice mensura a dependência econômica de jovens e idosos de uma população, dos demais. Assim como, foi informado que o índice de Malha Rodoviária é favorável.

Em relação às atividades econômicas do município, o índice de variação da indústria, de serviços e da agropecuária são favoráveis, assim como o índice de variação de exportações foi apontado como muito favorável. Para as condições sociais a análise foi apresentada com os seguintes números, o índice de renda foi pontuado como 0,739, de educação como 0,637 e do IDH-M como 0,727. Relacionado à situação institucional foi apresentado somente o índice de capacidade institucional, dado como precário.

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente



O empreendimento opera suas atividades em dois imóveis adjacentes entre si, registrados sob as matrículas nº 16.957 e 22.643, totalizando uma área de 21,1252 ha. Conforme evidenciado por imagens históricas do *Software Google Earth* e informado pelo proprietário, desde o período anterior a 22 de julho de 2008, as propriedades já apresentavam uso do solo destinado ao cultivo de pastagem e espécies frutíferas.

No imóvel registrado sob matrícula nº 16.957, denominado Fazenda Três Narizes, com área total de 2,00 ha, onde está situado o empreendimento em questão, não foi declarada área de reserva legal, em virtude da ausência de cobertura vegetal nativa remanescente, o que descharacteriza a obrigatoriedade de sua demarcação, conforme disposto no art. 40º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A APP do imóvel comprehende 0,2273 ha e encontra-se em sua predominância antropizada, composta por gramíneas exóticas e alguns indivíduos arbóreos espaçados. Foi solicitado apresentação de Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, a fim de reestabelecer as condições ecológicas da área, em consonância com o estabelecido no art.16 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d’água naturais, independentemente da largura do curso d’água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal; (Grifo nosso)



Foi proposto no PRADA o cercamento da área, instalação de placas indicativas e as técnicas escolhidas para recomposição da área foram a condução da regeneração natural, instalação de poleiros e abrigos artificiais e a semeadura direta. Será condicionado neste parecer a execução e manutenção do projeto até a devida recomposição da área.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 22.643, também denominado Fazenda Três Narizes, há Reserva legal averbada compreendida em uma gleba com área de 08,0465 ha, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, datado de 17 de março de 2008. A gleba é constituída de 5,0079 ha de pastagem com regeneração de espécies típicas do cerrado e espécies frutíferas (goiaba), além disso, foi considerado o cômputo de 3,0377 ha da área de preservação permanente, composta por vegetação nativa preservada, no percentual total da RL.

A área de preservação permanente se encontra em parte preservada e outra porção se apresenta constituída por vegetação gramínea exótica e árvores nativas isoladas.

Considerando que a regeneração natural da RL não apresentou desenvolvimento satisfatório e há trechos de APP antropizados, solicitou-se por meio de informação complementar a apresentação de PRADA para recomposição dessas áreas.

Foi proposto no projeto o cercamento das áreas, instalação de poleiros artificiais e o enriquecimento com espécies nativas. Será condicionado a execução e manutenção do PRADA, a fim de assegurar sua efetividade.

A análise dos CAR que compõe o empreendimento foi iniciada no sistema SICAR. Será condicionado o atendimento às solicitações do órgão ambiental competente, via sistema SICAR ou outro, com o intuito de aprová-los.

Resumo do CAR, conforme abaixo:

- Número do registro: MG-3114204-556E.2A1E.3B5A.436E.A821.9340.6292.47B1
- Área total: 2,0000 hectares
- Área de reserva legal: 0 ha



- Área de preservação permanente: 0,2273 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 2,0000 ha
- Número do registro: MG-3114204-677E.76E9.1621.445F.8E9A.DBAF.E9AB.2103
- Área total: 19,1252 ha
- Área de reserva legal: 8,0465 ha
- Área de preservação permanente: 3,97 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 15,23 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
(X) A área deverá ser recuperada: 5,0079 ha
- Formalização da reserva legal:
(X) Averbada
- Número do documento: Averbada no AV-7 da matrícula nº 509.
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
(X) Dentro do próprio imóvel
- Quantidade de fragmentos de vegetação que compõe a área de reserva legal: uma gleba

3.5 Zoneamento Ecológico

Ressalta-se que durante a análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) bem como os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE SISEMA).

4. Compensações

As atividades do empreendimento não são consideradas de significativo impacto. Desta forma, não incide compensação ambiental do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) conforme o art. 36 da Lei Federal 9.985/2000, tampouco será necessária a compensação do intervenções em área



de preservação permanente (APP), considerando a Resolução nº 369/2006 do CONAMA.



5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

Foram identificados os seguintes impactos para as atividades desenvolvidas no empreendimento:

5.1 Efluentes líquidos

5.1.1 Efluentes líquidos industriais

O empreendimento conta com uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais – ETEI que recebe os despejos líquidos da área industrial, curral, pocilga, salgadeira e pátio de compostagem.

A coleta dos efluentes se divide em duas linhas:

- Vermelha: vindo das áreas onde ocorre o gotejamento de sangue e gordura;
- Verde: vindo de áreas onde ocorre a geração de esterco (curral, pocilga e esvaziamento de buchos), além da salgadeira e pátio de compostagem.

Segue abaixo, o fluxograma do Processo Produtivo:



Figura 02. Fluxograma do Processo Produtivo. Retirado dos estudos apresentados.

Após tratamento na ETEI, os efluentes industriais são encaminhados para a fertirrigação.

O empreendimento possui área de lavagem de veículos, a qual possui caixa separadora de água e óleo (Caixa SAO), a qual será objeto de automonitoramento conforme condicionante prescrita neste Parecer.

Fertirrigação



O projeto de fertirrigação foi elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Isaac Alves Tonaco, CREA MG 149.073/D e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20243566751.

A fertirrigação será realizada em dois imóveis adjacentes em uma área total de 9,5 ha, dividida entre 3 glebas. Área 1, localizada dentro do imóvel onde o empreendimento está instalado, destinada ao cultivo de milho em 1,30 ha, área 2 destinada ao cultivo de capim Mombaça em área de 2,70 ha e área 3 destinada ao cultivo de capim Braquiária em área de 5,50 ha. Abaixo, a imagem apresentada no projeto de fertirrigação delimita as áreas receptoras do efluente tratado.

IMAGEM 2: Croqui das áreas disponíveis.



Figura 03: Áreas de fertirrigação. Fonte: Autos do processo.

Foi apresentado carta de aceite da proprietária do imóvel de matrícula nº 22.643, Cleide Fábia Alves Nogueira, que autorizou a fertirrigação e análises do solo em uma área de 5,50 ha.

O efluente tratado será fertirrigado nas áreas através de uma linha principal móvel ligada a dois aspersores (modelo KS 1500 bsp), que são movimentados ao longo da área, até atingir a lâmina de aplicação recomendada no Projeto de Fertirrigação.

Conforme estabelecido no projeto, inicialmente será utilizada exclusivamente a área 3, uma vez que as áreas 1 e 2 apresentaram elevadas concentrações de



fósforo no solo. Será condicionado neste parecer, a apresentação da análise do solo nas áreas 1 e 2, prévia às primeiras aplicações do efluente em solo, a fim de verificar se houve estabilização desse elemento.

Adicionalmente, será construído nas áreas terraços em nível, levando em consideração a declividade, a taxa de percolação do solo e a quantidade de efluente lançada, a fim de evitar processos erosivos.

Ressalta-se que, não poderá ser aplicado efluente no solo em taxas superiores às necessidades nutricionais da cultura, bem como, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

5.1.2 Efluentes líquidos sanitários

O efluente sanitário possui rede própria e é encaminhado para um biodigestor e posteriormente para um sumidouro. Ressalta-se que devem ser realizadas manutenções/limpezas periódicas do sistema de esgotamento sanitário de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista.

5.2 Resíduos Sólidos

Foi solicitado por informação complementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi entregue tempestivamente e foi aprovado pela equipe técnica da URA – ASF.

O empreendimento possui como principais resíduos gerados: papel, papelão, embalagens plásticas, resíduos com características domiciliares, carcaças, cinzas da caldeira.

A empresa possui área de separação dos resíduos sólidos e as estruturas do armazenamento temporário dos mesmos são compatíveis com a quantidade de resíduos gerada. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Os resíduos são segregados na origem e encaminhados para empresas licenciadas ambientalmente.

5.2 Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas ocorrem na emissão dos gases oriundos dos veículos à combustão que trafegam dentro do empreendimento, material particulado resultante da movimentação dos veículos e emissões atmosféricas provenientes da caldeira à lenha.



Neste Parecer será condicionada a manutenção preventiva dos veículos do empreendimento, bem como aspersão de água nas vias internas do empreendimento e automonitoramento dos efluentes atmosféricos provenientes da caldeira à lenha.

6. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC1, sendo um pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos etc.), código D-01-02-4, tendo como parâmetro capacidade instalada 20 cabeças/dia, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;
- Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares etc.), código D-01-02-5, tendo como parâmetro capacidade instalada 25 cabeças/dia, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 19/09/2023 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, disponível em: <<https://semad.mg.gov.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise e decisão do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), tendo como autoridade decisória a Chefia Regional da URA ASF, conforme art. 22, caput, I, e art. 23, ambos do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e nos termos do art. 8º, caput, I e VII, e art. 9º, parágrafo único, II, todos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 24.313/2023:



Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

(...).

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

(...)

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento



ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

(...)

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...).

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

(...) (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Verifica-se que o empreendimento deste licenciamento está situado na Fazenda Três Narizes, matrículas 16.957 e 22.643, zona rural, do município de Carmo do Cajuru/MG.

Nesse sentido, vale pontuar que as atividades no momento da formalização do processo não estavam previstas na Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM como competência originária municipal de Carmo do Cajuru, porém com o advento da Deliberação Normativa nº 250/2024 do COPAM, conforme as informações dispostas SIMMA <<https://feam.br/sistema-municipal-de-meio-ambiente-simmamg>> atualmente estas são de competência municipal.

Desta forma, o empreendimento foi instado a se manifestar no SLA para informar se preferiria buscar a regularização ambiental junto ao município, ao passo que se posicionou pela continuidade do processo junto ao Estado, considerando a possibilidade e permissivo trazido pelo art. 9º, caput e §2º, da Deliberação



Normativa nº 213/2017 do COPAM, especialmente considerando que se tratava de processo com instrução avançada.

Cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não mais integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, o que se alinha também com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), aplicável às regras de Meio Ambiente, conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar em expressa previsão em lei, conforme o art. 3º, alínea XII.

Assim, vale observar na análise deste processo de licenciamento ambiental foi considerado o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

(...)

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País,



observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria no empreendimento conforme os Auto de Fiscalização nº 240015/2023 e nº 39912/2025, em atendimento ao art. 15, III, do Decreto Estadual nº 49.013/2025, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle



ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 15 – As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:

I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;

II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública.

(Decreto Estadual nº 49.013/2025)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de (...)

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;

n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;

o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);

p) outorga coletiva;

q) outorga de grande porte;

r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)



Por outro lado, considerando se tratar de atividade mencionada no rol daquelas potencialmente atrativas de aves, e constatado que o empreendimento se encontra a uma distância inferior a um raio de 20 km definida de aeródromo, portanto, em localização definida como Área de Segurança Aeroportuária (ASA), conforme o art. 2º, V, da Lei Federal nº 12.725/2012, assim com base no Decreto Federal nº 9.540, de 25 de outubro de 2018, e na Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, foi apresentado pelo empreendimento Termo de Compromisso assinado por profissional técnico responsável da aplicação de medidas de não atratividade de aves, conforme definido nos procedimentos transitórios descritos no Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711 do Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, ex vi do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, e art. 26 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Assim sendo, considerando o disposto no SLA Ecossistemas, o empreendimento informou que não impactará bens ou outras situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade que afasta a necessidade de consulta a outros órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, bem como pelo Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Ademais, consoante descrito no Relatório de Controle Ambiental (RCA) e no Plano de Controle Ambiental (PCA), considerando o informado que o empreendimento faz uso de produtos da flora, este apresentou a regularidade da empresa junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), conforme registro nº 11898/2021, com validade até 30/09/2026, e que deverá ser mantido atualizado durante a validade da licença, ex vi do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada; (...)



§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)

Consta do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Carmo do Cajuru/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por sua vez, depreende-se do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Além disso, foi avaliada pela equipe técnica da Coordenação de Análise Técnica a implementação da proposta do sistema de fertirrigação e ações para a mitigação dos impactos visuais e odoríferos.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que cabe ao empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais de suas atividades,



assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I – evitar os impactos ambientais negativos;*
- II – mitigar os impactos ambientais negativos;*
- III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;*
- IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.*

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Por outro lado, verificou-se junto ao CADU e SLA Ecossistemas o contrato social da empresa e que delimita os administradores, quais sejam, Cleide Fábia Alves Nogueira e João Vitor Nogueira Souza, como legitimados para representar a empresa, consoante disposto no art. 1.053 e art. 1.060, ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e conforme art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Consta do processo eletrônico a certidão da JUCEMG (Junta Comercial de Minas Gerais), indicando se tratar de microempresa, conforme preconizado pela Lei Complementar 123/2006.

Assim sendo, observa-se que as microempresas fazem jus à isenção da taxa de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e considerando também o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA:

SEÇÃO II - Das Isenções



Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos

(...)

§ 3º São também isentas:

(...)

XX - da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

(...)

b) as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs; (Lei Estadual nº 6.763/1975 com as atualizações da Lei Estadual nº 22.796/2017)

Além disso, foi entregue a certidão recente do Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Cajuru referente às matrículas 16.957 e 22.643 que são objeto do presente processo, sendo esta última referente a localidade do poço.

Nesse sentido, observa-se que a primeira matrícula é de propriedade de João Vítor Nogueira Alves (sócio da empresa) e de Guilherme José Nogueira Souza que por sua vez, tem por genitora a sócia administradora Cleide Fábia Alves Nogueira, de modo que foi demonstrado o vínculo jurídico do local com a empresa e a posse legítima, considerando ser caso de anuênciam tácita entre as partes em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil). Por sua vez, com relação à segunda matrícula (22.643) consta dos autos do processo eletrônico anuênciam do coproprietário Francisco José Souza Avelar, sendo que a outra coproprietária é a sócia da empresa.

Por sua vez, foram entregues os recibos federais dos imóveis rurais junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, foi realizada a conferência da conformidade dos dados apresentados nestes registros pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de



Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, que bem como a homologação no módulo do CAR conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016 e a Resolução Conjunta nº 3.132/2021 SEMAD/IEF.

Outrossim, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica a ser utilizada pelo empreendimento, tendo em vista a Portaria de Outorga nº 1209149/2022 correspondente ao processo de outorga de nº 41829/2021, formalizado em 17/08/2021, e com decisão datada de 15/12/2022, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e conforme procedimento do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Assim sendo, considerando a informação de que o empreendimento já detém portaria de outorga concedida, vale lembrar que a análise do processo de outorga acessório tem como característica transcorrer e ser emitido e conjunto com o licenciamento ambiental vinculado, conforme o art. 16 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, art. 17, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo que o prazo da mesma é fixado conforme o prazo da licença ambiental a ser emitida, na forma do art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, conforme segue:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:

a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)



Portanto, é necessário o ajuste do prazo da Portaria de Outorga pela própria FEAM com a concessão da licença ambiental para o devido atendimento do art. 9º, §1º, da Portaria IGAM nº 48/2019, considerando as atribuições do art. 38, caput do Decreto Estadual nº 47.866/2020, com as atualizações do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Considerando que, no item de informação complementar, a empresa reconheceu a necessidade de retificação de sua portaria, conforme o processo SIAM n. 12046/2024, a fim de ampliar a captação em função de sua demanda hídrica, será promovida, pelo agente público competente, a autuação administrativa correspondente na Agenda Azul, prevista no código 204 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, em razão da utilização de recurso hídrico em volume superior ao anteriormente outorgado pelo órgão ambiental.

Cumpre esclarecer, ainda, que a referida autuação será realizada oportunamente, tendo em vista que o fluxo de tramitação das demandas na Regional vem sendo impactado pela adesão de parte significativa dos servidores do SISEMA ao movimento grevista, o que tem acarretado sobrecarga das equipes atualmente disponíveis — em especial da área técnica — diante do elevado número de processos e solicitações de reunião voltadas à análise e manifestação técnica, notadamente em uma regional cuja circunscrição territorial abrange mais de 70 municípios.

Vale pontuar que nos estudos o empreendedor informou que não haveria intervenções relacionadas à agenda verde, como: intervenção na reserva legal, intervenção em APP, supressão da vegetação nativa, destoca de área de vegetação nativa, aproveitamento econômico de material lenhoso, corta/poda de árvores isoladas, coleta / extração de plantas e/ou produtos da flora nativa e Manejo Sustentável de Vegetação Nativa, porém esta informação foi verificada pela área técnica, que constatou a necessidade de recuperação da área de reserva legal. Este fato verificado em vistoria ensejou na exigência de projeto para recuperação da área e que será condicionada sua execução, além das medidas de recuperação das APP, de modo a garantir o cumprimento desta obrigação ambiental *propter rem*, isto é, própria do bem imóvel.

Vale mencionar que com relação às emissões atmosféricas e odoríferas os parâmetros estão postos na Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981, e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados



Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença quanto ao presente processo em 21/09/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020 e consoante o disposto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) para respeito ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional "Jornal Agora", que este circula publicamente no município de Carmo de Cajuru, nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com base no art. 30 a 32, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento devem observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, deverá ser observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, foram considerados no processo os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal e a área entorno do empreendimento que se encontra em área rural.

Em consulta pública realizada no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), disponível em <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php> foi verificado que, atualmente, o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) possui validade até 29/10/2025. Logo, deverá ser mantido atualizado durante a vigência da licença, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com base na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.



Ressalta-se, contudo, que, durante a instrução do processo de licenciamento, foi verificado que o certificado de regularidade não se encontrava vigente, circunstância que enseja a aplicação de autuação correspondente ao código 103 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Diante disso, e considerando os elementos apurados na análise do feito, será promovida, oportunamente, tendo em vista a greve dos servidores do SISEMA, a referida autuação administrativa — conforme as razões já expostas quanto à utilização de recurso hídrico em volume superior ao outorgado —, nos termos do regulamento, a qual resultará na instauração de processo administrativo próprio, em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis pelos estudos ambientais, isto é, Clécio Eustáquio Gomides (engenheiro civil) e Bruno César Gonçalves Martins (engenheiro ambiental e de produção) e Hugo Lima Fonseca (do engenheiro ambiental e sanitarista) e as consultorias Equilíbrio Ambiental Engenharia e Mineração Ltda e da Sigma Topografia e Projetos (anterior M2 Engenharia), nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:



Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 197)

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, “f” e art. 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, foi entregue um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que este foi avaliado e aprovado pela equipe técnica da URA ASF consoante o art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, foi demonstrado que a empresa realizou protocolo oportunizando a participação do município de Carmo do Cajuru/MG, requisito da oitiva do ente municipal, conforme o artigo 24, caput e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do art. 17, §7º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. Outrossim, foi entregue o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) com sua validade até 21/01/2026.

Considerando se tratar de processo de licenciamento ambiental com pedido de licença de operação corretiva (LOC), no qual junto ao SLA Ecossistemas o mesmo informou já estar na fase de operação, na análise da Coordenação de Análise Técnica e respectivo Auto de Fiscalização nº 39912/2025, uma vez que foi confirmada a situação de funcionamento sem o amparo de licença ambiental e com o vencimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), este fato ensejou a necessidade de autuação pelo auto de infração nº 134391/2025 nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale enfatizar que a atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente, deve-se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:



- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 58)

Diante disso, verifica-se que já havia sido solicitado pela empresa a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo processo SEI nº 1370.01.0026038/2021-09, considerando a previsão do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como pela Resolução SEMAD nº 3.043/2021, com a estipulação de cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento operasse suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena com a formalização e finalização do processo de licenciamento ambiental, exigida pela legislação ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, caput, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Ademais, vale ressaltar que para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), além da análise da viabilidade técnico e jurídica do pedido, conforme exigível pelo art. 79-A, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, foram observados os requisitos e condições do alinhamento institucional da SEMAD por meio do Memorando Circular n. 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular n. 09/2021/SEMAD/GAB (33570312), inclusive quanto ao atendimento dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, frente ao desfecho da decisão judicial do processo TJMG nº decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS



DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR

MARCO AURÉLIO FERENZINI) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - (...) INEXISTÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR) (TJMG - Embargos de Declaração- Cv 1.0000.20.589108-8/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 05/08/2021)

Ademais, cumpre ressaltar o caráter de bilateralidade do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme trazido por renomada doutrina:

A bilateralidade é fundamental, por quanto devem existir pelo menos duas manifestações de vontades distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre a celebração do ajuste - do órgão público tomador e do compromissário -, cujo fim é comum, ou seja, proteger o direito transindividual, ainda que tenham motivações diversas. A vontade do compromissário é manifesta e livre no sentido de comprometer-se a ajustar sua conduta às exigências legais. O órgão público tomador do compromisso manifesta vontade não só no momento da celebração do negócio, mas também e principalmente na fixação das condições de cumprimento das obrigações. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente 10 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1468/1469)



Assim sendo, considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 28/2022 foi assinado por vontade livre do empreendimento, na qual a empresa se dispôs a cumprir as obrigações estipuladas como condicionantes, foi então procedido pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 vigente ao tempo dos fatos, para verificação se obrigações assumidas foram devidamente cumpridas.

Contudo, após assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 28/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (documento SEI nº 54220819) em 10/10/2022 e publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (documento SEI nº 57824523), contudo da análise de cumprimento das condicionantes conforme atribuição da Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, consoante o Despacho nº 156/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (74875135) verificou-se o inadimplemento de obrigação relativa ao citado termo.

Isso porque deve ser cumprida a premissa do *pacto sunt servanda*, ou seja, de que uma vez assumidas as obrigações do ajuste de conduta estas são exigíveis.

A posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), corrobora com o exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRAS EM LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBRIGAÇÕES PACTUADAS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a sua execução (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.014755-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MUNICÍPIO DE NOVA MÓDICA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO



SANITÁRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
OBRIGAÇÕES PACTUADAS. NÃO CUMPRIMENTO.
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MULTA.
RAZOABILIDADE. I. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC
constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da
conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o
TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da
avença autoriza a sua execução. (...) (TJMG - Apelação Cível
1.0327.15.000546-7/001, Rel. Des.(a) Washington Ferreira, 1^a
CÂMARA CÍVEL, Julg. 24/04/2018, pub. 03/05/2018)

Assim sendo, foi encaminhado o Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 519/2023 (74881325) concedendo um prazo de 10(dez) dias para que o empreendedor se manifestasse previamente à aplicação de sanção por descumprimento de obrigação prevista no TAC, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, bem como atendendo ao disposto na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 135/2021 (49520429), comunicada no Memorando-Circular nº 11/2021/SEMAD/SURAM (49520763) e ao previsto no art. 2º e art. 22 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Não obstante, após garantida a ampla defesa e contraditório, uma vez que foi consolidado o descumprimento do TAC, foi procedida a devida autuação pelo Auto de Infração nº 134391/2025 (documento SEI nº 81587433) nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo que os andamentos aplicáveis para a execução da obrigações não cumpridas do título executivo extrajudicial estão transcorrendo junto ao processo SEI nº 1370.01.0026038/2021-09 inclusive se preciso com o envio à a Advocacia Geral do Estado (AGE), considerando o disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, vale ressaltar que as medições ambientais dos laudos técnicos/calibrações das condicionantes devem atender ao disposto na Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017 sobre a certificação e reconhecimento metrológico.

O empreendimento apresentou o cadastro junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, e será condicionado a apresentar as DMR aplicáveis periodicamente, conforme, art. 4º, caput e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Considerando que se trata de pedido de licenciamento corretivo é aplicável a aferição da existência de autos de infração com decisão administrativa definitiva



em desfavor do empreendimento, conforme art. 32 caput, §4º e §5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores. (...)

§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto nº 47.837, de 9/1/2020 que atualizou o Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Considerando que em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) e ao Portal da Transparéncia, foi possível identificar a existência dos auto de infração nº 329461/2024 (FEAM) e nº 89908/2017 (SEMAD), ambos de natureza relevante e com decisões administrativas definitivas e encaminhados à Advocacia Geral do Estado (AGE) e para inscrição em dívida ativa, conforme dados descritos no Anexo IV, o que resulta na redução do prazo da licença ambiental em 02 (dois) anos para cada auto de infração, totalizando o prazo mínimo de 06 anos.

Ante o exposto, considerando que houve o cumprimento do princípio do Due Process, ou seja, princípio do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com base no rito trazido pelo art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAM, e nos termos da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, posiciona-se favoravelmente à concessão de licença ambiental, desde que cumpridas suficientemente as condicionantes estabelecidas neste parecer, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, e em cumprimento da Lei Federal nº



6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 14.184/2002.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA. para as atividades de D-01-02-4: Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos etc.) e D-01-02-5: Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares etc.) no município de Carmo do Cajuru - MG, pelo prazo de 06 (seis) anos vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Chefe Regional da URA Alto São Francisco.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexos I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental -URA Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.

** Obs.: Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

8. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA



Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da Licença
03	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos.	Durante a vigência da Licença
04	Realizar aspersão nas vias internas do empreendimento quando necessário.	Durante a vigência da Licença
05	Realização de inspeções e manutenções periódicas nos maquinários e veículos do empreendimento.	Durante a vigência da licença
06	Realizar a aspersão de água nas vias de maior tráfego conforme demanda, de forma a reduzir consideravelmente as partículas em suspensão nas vias internas do empreendimento.	Durante a vigência da licença
07	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora,	Durante a vigência da licença



	<p>conforme Portaria IEF nº 225/2020 (ou norma posterior que venha regular a matéria).</p> <p><i>Obs.: Enviar, anualmente, à URA - ASF o certificado do ano vigente.</i></p>	
08	<p>Apresentar Projeto de Fertirrigação atualizado, caso haja alteração das culturas e quantidade de efluente gerado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, elaborados com base nas análises dos efluentes e solos exigidas no programa de monitoramento, contemplando as culturas desenvolvidas e respectivas taxas de aplicações com recomendações agrícolas.</p>	Durante a vigência da licença
09	<p>Apresentar análise do solo das áreas 1 e 2, para os seguintes parâmetros: pH, Matéria Orgânica, N, P, K, Al, Ca, Mg, Na, Cu, Zn, Mn, B, F, S, P(rem), H++Al3+, granulometria, argila natural, CTC potencial e efetiva, saturação de bases, saturação de alumínio, densidade real e aparente, textura, Condutividade elétrica e coliformes termotolerantes ou E. coli</p>	Antes da primeira aplicação do efluente tratado.
10	<p>Executar os Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) nas áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal.</p> <p>Apresentar relatório técnico fotográfico georreferenciado evidenciando o cumprimento das etapas de acordo com cronograma executivo apresentado. O monitoramento das ações deve ser realizado pelo período mínimo de 5 cinco anos ou até completa recuperação das áreas em questão.</p> <p><i>Obs.: Para realização da técnica de enriquecimento, deverá ser utilizada a listagem de espécies nativas proposta nos projetos apresentados.</i></p>	A frequência, nos primeiros 3 anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual



* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA.

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

RESÍDUO			TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
(*)1- Reutilização							6 – Coprocessamento					
2 – Reciclagem							7 -Aplicação no solo					
3 - Aterro sanitário							8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)					
4 - Aterro industrial							- Outras (especificar)					



- Incineração

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

2. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
	DBO1, DQO1, Vazão média, pH, Temperatura, Óleos minerais, Óleos vegetais e gorduras	



Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Entrada e saída da ETE industrial	animais, Nitrogênio amoniacal total, Nitrogênio total, Nitrato, Nitrito, Fósforo total, Manganês, Potássio total, Magnésio, Sódio, Cálcio, Condutividade Elétrica (dS m ⁻¹), Sólidos totais, Sólidos suspensos, Sólidos sedimentáveis e Coliformes termotolerantes ou E. coli (NMP/100 mL).	Semestral
Na saída da Caixa Separadora de Água e Óleo (Caixa SAO)	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, substâncias tensoativas e temperatura.	Semestral

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETE (efluente bruto): especificar local. Por exemplo: após o tanque de equalização. Saída da ETE (efluente tratado): especificar local. Por exemplo: após o decantador secundário.

Relatórios: Enviar anualmente à URA - ASF até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM n.º 216 de 27 de outubro de 2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.



Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da caldeira	Material Particulado	Anual

Relatórios: Enviar anualmente à URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency – EPA.*

4. Monitoramento do solo

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Áreas a serem fertirrigadas ^[1] . As amostras devem ser coletadas nas seguintes profundidades: a) 0-20 cm; b) 20-40 cm; e c) 40-60 cm.	pH, Matéria Orgânica, N, P, K, Al, Ca, Mg, Na, Cu, Zn, Mn, B, F, S, P(rem), H++Al3+, granulometria, argila natural, CTC potencial efetiva, saturação de bases, saturação de alumínio, densidade real e aparente, textura, Condutividade elétrica e coliformes termotolerantes ou E. coli	Semestralmente, sendo uma amostragem no período seco e outra no período chuvoso



[1] O RELATÓRIO EM QUESTÃO DEVE CONTER UMA CONCLUSÃO, NA QUAL ATESTA QUE O SOLO NÃO ESTÁ SENDO CONTAMINADO COM ALTOS ÍNDICES DE QUALQUER NUTRIENTE, NEM HAVENDO SINAIS DE SALINIDADE OU SODICIDADE, BEM COMO DEVE CONTER INTERPRETAÇÃO AGRONÔMICA TEMPORAL.

Relatórios: Enviar, semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência, à URA - ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme DN Copam 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º, do artigo 3º da DN Copam 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: SBCS Embrapa, 5ª Aproximação UFV 1999.



ANEXO III

Relatório Fotográfico - SUINFREE ATACADO DE CARNE LTDA



Foto 01 – Pociilga



Foto 02 – Canaletas de drenagem



Foto 03 – Curral de bovinos

Foto 04 – Hidrômetro



Foto 05 – Lagoa de decantação



ANEXO IV

Consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Portal da Transparéncia



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
PÓLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Suinfree Atacado de Carne Ltda

Relatório Emitido em : 28/07/2025

FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	134391-/2025	02/04/2025	13/03/2025	825629/25	R\$ 87.113,25	R\$ 87.113,25		NÃO
Sitação do Débito : Em Aberto								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								
	Sitação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar		
	Vigente	1	0		1	R\$ 87.113,25		
FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	237426-/2025	02/04/2025	13/03/2025	825666/25	R\$ 87.113,25	R\$ 87.113,25		NÃO
Sitação do Débito : Em Aberto								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								
	Sitação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar		
	Vigente	1	0		1	R\$ 87.113,25		
FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	329461-/2024	27/03/2024	05/02/2024 15	796007/24	R\$ 83.155,27	R\$ 89.539,79		NÃO
Sitação do Débito : Em Aberto								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								
	Sitação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar		
	Vigente	2	0		1	R\$ 89.539,79		
FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	375015-/2024	26/08/2024	06/08/2024 15	805163/24	R\$ 1.015,02	R\$ 1.015,02		NÃO
Sitação do Débito : Em Aberto								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								
	Sitação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar		
	Vigente	1	0		1	R\$ 1.015,02		
SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	292796-/2022	18/04/2022	18/03/2022 09	750062/22	R\$ 107.331,75	R\$ 107.331,75		NÃO
Sitação do Débito : Suspensão								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								
	Sitação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar		
	Suspensão	1	0		1	R\$ 107.331,75		
SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	323703-/2023	07/11/2023	18/10/2023 15	792684/23	R\$ 79.331,18	R\$ 79.331,18		NÃO
Sitação do Débito : Em Aberto								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								
	Sitação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar		
	Vigente	1	0		1	R\$ 79.331,18		
SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parcial	Abertas	Possui Advertência?
	323711-/2023	07/11/2023	18/10/2023 15	792661/23	R\$ 0,00			AGUARDANDO
Sitação do Débito :								
Qtde de Parcelas Quitadas: 0								



Relatório de Autos de Infração

Autuado : Suinfree Atacado de Carne Ltda

Relatório Emitido em : 28/07/2025

SEMA/	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	89908-/2017	08/05/2017	17/04/2017	475199/22	R\$ 24.043,12	R\$ 32.969,91	NÃO
Situação do Débito : Em Aberto		Qtde de Parcelas Quitadas: 0					
Situação do Plano		Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
Vigente		4	0		1	R\$ 32.969,91	



Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos

Autos de Infração Cobrança Processos Dívida Ativa Execução Fiscal Consultas Relatórios Gerenciamento Baixar Índice Ajuda

CAP - MG
Controle de Autos de Infrações

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUFRAAM / SUFIS)

Emissão de DAE por: SEMAD 89908 - 2017

Locais: Localizar

Tipos de Quitações das Parcelas:

- BRP - Quitação Automática
- AVP - Quitação Voluntária
- TOP - Quitação Termo de Reajuste e Pagamento
- TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta
- RDI - Quitação por Reajuste do Depósito Judicial

Nº PTA 58.001495497-94 Número do SEI:

Dados do AI Dados do Processo Parcelas em aberto Parcelas quitadas Plano/Parcamento

AUTUADO

Nome Autuado: Suinfree Atacado de Carne Ltda
CPF/CNPJ: 07.057.832/0001-93

Documento: 0010485500046

ENDERECO

Endereço: GUILHERME NUNES
Bairro: CENTRO
Município/Estado: CARMO DO CAJU/ MG
CEP: 35557-000
E-mail: 3114204

Mensagem de Atualização

Já foi criado um PTA para este processo no SIARE. Apenas será permitida sua visualização. O Auto se encontra com a seguinte situação: PTA criado com sucesso. PTA criado com sucesso para inclusão da dívida ativa.

AUTÔ DE INFRAÇÃO

Valor do Auto	Valor Repassado	Valor Julgado R\$	Situação do AI	Enviado Div. Ativ. C
24.043,12				

Auto Nº: 89908 - 2017 Data AI: 17/04/2017 Data Nell Lavrata: 17/04/2017 Data Const. Dib: 08/05/2017

Observações: foi aplicado o attenuante conforme art 68, inciso I alínea D

Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescrição

Data Extinção: Usuário Executou Extinção
Data Ativação: Usuário Executou Ativação

Arquivo: 464 - ARQUIVO CMPP - SUPRAM Transferido por: DIA GERAL DO ESTADO - BELO HORIZONTE - 1º DE 06/2023 12:01:06

©2013 Superintendência de Tecnologia da Informação - SISEMA - SEMAD



Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos

tos de Infração Cobrança Processos Dívida Ativa Execução Fiscal Consultas Relatórios Gerenciamento Baixar Índice TI Ajuda

CAP - MG
Controle de Autos de Infrações

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SUFIS)

Emissão de DAE por: Auto de Infração (FEAM) - 329461 - 2024

Localizar

Sair

IEF, FEAM, IGAM

Processos SEMAD

Alta de Reivindicação

Tipos de Quitações das Parcelas

RTB - Quitação Automática
RTB - Quitação Manual
TOP - Declaração de Pagamento
TAC - Declaração Termo de Ajustamento e Conduta
RDJ - Quitação por Repasse do Depósito Judicial

Nº PTA

Número do SEI:

Dados do AI - Dados do Processo | Parcelas em aberto | Parcelas quitadas | Plano/Parcelamento

AUTUADO
Nome Autuado: Sunfree Atacado de Carne Ltda
CPF/CNPJ: 07.057.832/0001-93

Órgão Documento: 0010485560046

ENDEREÇO
Tipo Logradouro: Endereço: GUILHERME NUNES
RUA: Bairro: CENTRO
Complemento: CEP: 35557-000
Município/Estado: CARMÓ DO CAJURO/MG
E-mail: Cont IBGE: 3114204

Mensagem de aviso
Este processo está na base de envio para Dívida Ativa do SIAPI. Apenas será permitida sua visualização. O Auto se encontra com a seguinte situação: Processo Esperando Validação do Procurador.

ATIVA

ANALISE TÉCNICA - URFIS

Este processo está na base de envio para Dívida Ativa do SIAPI. Apenas será permitida sua visualização. O Auto se encontra com a seguinte situação: Processo Esperando Validação do Procurador.

AUTO DE INFRAÇÃO
Valor do Auto: R\$ 83.155,27
Valor Repasse: R\$ 83.155,27
Valor Julgado: R\$ 83.155,27
Situação do AI: Enviado Div. Ativ. C
Auto N°: 329461 - 2024
Data AI: 05/02/2024 15:04
Data Notif. Lembrete: 07/03/2024
Data Cons. Déb: 27/03/2024
Operador: O empreendimento des cumprido a condicionalmente nº 01 do CRONOGRAMA FÍSICO do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 28/2022 - SEMAD/SUPRAM-ASF-DRCP, uma vez que a mesma solicitava formalizar o processo de licenciamento ambiental no prazo de 90 dias contados da assinatura do TAC (o qual foi assinado em 10/10/2022). No entanto, o empreendimento só formalizou o referido processo na data 19/09/2023 conforme

Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescrição

Data Extinção
Usuário Executou Extinção

Data Ativação
Usuário Executou Ativação

©2013 Superintendência de Tecnologia da Informação - SISEMA - SEMAD



https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/buscaCPFCNPJ.php?num_cnpfcnpj=07.057.832%2F0001-93

do Meio Ambiente

Você está aqui: / [Página Principal](#) / [Controle de Autos de Infração e Processos](#)

Informações do Auto de Infração - 89908/2017

Nome do autuado:	Suinfree Atacado de Carne Ltda
Valor Total das Multas:	R\$ 24.043,12
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Enviado Div. Ativ. Controle Legal
Número do Processo:	475199/22
Descrição do Status do Processo:	Julgado - 1ª Instância
Nome da Unidade Administrativa	URFIS ALTO SÃO FRANCISCO
Atual:	
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	O EMPREENDIMENTO ESTA OPERANDO SEM LICENÇA, CAUSANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA AREA DOS TANQUES DE EFLuentes, SOLGADERIA E COMPOSTAGEM.
Advertência Multa Simples:	N
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N



https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/buscaCPFCNPJ.php?num_cnpfcnpj=07.057.832%2F0001-93

Informações do Auto de Infracão - 329461/2024

Nome do autuado:	Atacado de Carne Ltda
Valor Total das Multas:	R\$ 5,27
Valor da Reposição:	
Descrição do Status do AI:	Enviado Div. Ativ. Controle Legal
Número do Processo:	796007/24
Descrição do Status do Processo:	Simples Parcelamento
Nome da Unidade Administrativa Atual:	ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - BELO HORIZONTE
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS E RECURSOS FEAM
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Fmbarro:	